

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

**APONTAMENTOS SOBRE A ALTERAÇÃO DA NORMA
INFRACONSTITUCIONAL: LEI Nº 13.792/2019**

Nellio Silva Resende¹

Eduardo Lima Janisch²

Letícia Martins Santiago³

Mariana Silva Dinkoski⁴

Resumo: A Lei nº 13.792/19 trouxe em seu bojo algumas alterações no Código Civil Brasileiro de 2002, no livro II “Do Direito de Empresa”. Nessa circunstância, analisando a norma em conjunto aos princípios que permeiam o ordenamento jurídico, notou-se uma possível geração de vulnerabilidades que podem prejudicar o instituto da empresa e em consequência a harmonia social. Desse modo, em tempos de desencorajamento de conflitos, a lei parece estar desalinhada com a pacificação social. Assim, esta breve pesquisa busca abarcar o conteúdo supra, por intermédio de traçados teóricos e buscas documentais, exprimindo por fim um desfecho.

Palavras-chave: Sociedade Limitada. Contraditório. Ampla Defesa. Sócio minoritário. Lei nº 13.792/19.

INTRODUÇÃO

Em 01/09/2015 foi apresentado à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 2844/2015, que visava a alterar o quórum decisório no contexto das sociedades limitadas. Em 2019, após percorrer todo o tramite legislativo, foi sancionada pelo Presidente da República e se encontra em vigor, no presente momento. A demanda alterou a Lei nº 10.406/2002, Código Civil, insta salientar, que para termo de referência a Lei que ocasionou mudança é a de nº 13.792/19.

As considerações incluem, o artigo 1.063, §1º, sobre a redução de quórum de deliberação nas sociedades de responsabilidade limitada:

¹ Graduando em Direito pela Unifimes, 9º período, E-mail: nelliosresende@gmail.com.

² Graduando em Direito pela Unifimes, 9º período.

³ Graduanda em Direito pela Unifimes, 9º período.

⁴ Graduanda em Direito pela Unifimes, 9º período.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. (BRASIL, 2002, grifo e sublinhado nosso)

Também, ocorreu alteração no *caput* do artigo 1.076, que faz menção ao Artigo 1.061:

Art. 1.076. **Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas**

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. (Ibidem, grifo e sublinhado nosso)

E por fim, a alteração restante foi no parágrafo único do artigo 1.085:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Ibidem, grifo e sublinhado nosso)

Em relação ao estado anterior, no artigo 1.063, §1º, a parcela do capital social era de “dois terços” para efetuar destituição; no artigo 1.076 a ressalva ficou mantida apenas para o artigo 1.061, retirando o §1º do art. 1.063, pois agora define quórum específico pela nova lei e no artigo 1.085 não havia ressalva quanto a sociedades empresárias com 2 (dois) sócios.

Diante disso, o objetivo geral neste trabalho é expor a maneira de como as empresas em determinado aspecto podem ser afetadas e sutilmente como pode se dar o desdobramento social. Além disso, o objetivo específico é como o legislador convocou tal modificação sem

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar e II Feira de Empreendedorismo da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



observância dos princípios basilares do direito.

METODOLOGIA

Acerca do método, busca-se a utilização do método dedutivo, já que a análise, após a verificação de pontos basilares do Direito, em percurso lógico, os resultados virão em ato contínuo.

Considerando que este trabalho não possui a intenção de gerar um produto final prático, mas que contribui significativamente para as leis instituídas no Brasil, em que pese ser conhecimento pelo conhecimento, ante a abstração da lei, trata-se de uma pesquisa cuja natureza é básica.

Em relação a seus objetivos, a pesquisa exploratória é a mais acertada, já que possui em seu escopo o delineamento teórico, de modo a analisar os fatos *a posteriori*, qual seja a conclusão. Em relação aos procedimentos adotados, trata-se de investigação documental e bibliográfica, sobre esse aspecto é importante ponderar que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2008, p. 51)

Além disso, a abordagem é a qualitativa, que:

considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 70)

já que está intimamente ligada à interpretação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A priori, é pertinente delimitar alguns



**PESQUISA
UNIFIMES**

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

conceitos, entre eles, o que seria uma sociedade limitada, a mesma foi criada na Alemanha no final do século XIX, e tinha cunho limitador de responsabilidade dos sócios, conforme Ulhoa ressalta:

A sociedade limitada — anteriormente chamada sociedade por quotas de responsabilidade limitada — tem uma história pequena e pobre. Sua criação é, em relação às demais sociedades, recente, e decorre da iniciativa de parlamentares, para atender ao interesse de pequenos e médios empreendedores, que queriam beneficiar-se, na exploração de atividade econômica, da limitação da responsabilidade típica das anônimas, mas sem atender às complexas formalidades destas, nem se sujeitar à prévia autorização governamental. (COELHO, 2012b, pg. 454)

Posto isso, se analisará o artigo 1.063, §1º. Neste ponto ficam abertos alguns caminhos, entre eles se destacam 2 (dois), a redução do quórum e a facilidade de decisões, ao mesmo tempo em que vai contra a solidez do instituto jurídico que é a atividade empresarial. Em relação àquele, de fato contribuiu com a menor necessidade de votos para tomada de decisões de menor gravidade. Mas, de outro modo, percebe-se que a facilidade de votação abre espaço para certa vulnerabilidade, no que tange, ao princípio da preservação da empresa, nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho coloca:

Quando se assenta, juridicamente, o princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. (COELHO, 2012a, pg. 87)

Também, o mesmo escreva, sobre a questão supramencionada envolvendo a dissolução:

A dissolução parcial da sociedade empresária, por exemplo, é uma construção jurisprudencial de meados do século passado, posteriormente prestigiada pela doutrina, em que se procura conciliar, de um lado, a solução do conflito societário, e, de outro, a permanência da atividade empresarial, evitando-se, com isto, que problemas entre os sócios prejudiquem os interesses de trabalhadores, consumidores, do fisco, da comunidade etc. (Ibidem, pg. 88)

Logo, os riscos que a mudança oferece são questionáveis. Até que ponto essa redução de quórum é benéfica para empresa e principalmente para a sociedade em geral.

Ademais, quando se analisa a nova redação

do

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

Art.1.085, percebe-se aviltamento quanto a diversos princípios basilares da matéria tratada. Ora, a ressalva, deixa de reconhecer a importância do sócio minoritário, enquanto sujeito que compõe a sociedade como um todo. Nesse seara, de antemão é válido conhecer, o princípio majoritário nas deliberações sociais:

A sociedade empresária, sendo pessoa jurídica, deve manifestar sua vontade por meio das pessoas naturais investidas, nesta função, pela lei e pelo respectivo ato constitutivo (estatuto ou contrato social). O conjunto de sócios – por vezes, reunidos formalmente num órgão, a assembleia geral – corresponde às pessoas investidas na função de definir a vontade geral da sociedade empresária. Nesta definição, em vista do princípio majoritário, prevalecerá a vontade ou o entendimento da maioria. (Ibidem, pg. 97)

Contudo, “maioria” no campo societário está diretamente relacionada ao risco assumido, ou seja, quem possui parcela maior que 50% do capital social é considerado sócio majoritário. E aqui, evidentemente visa-se a elucidação, tão somente só, quanto a Sociedade Limitada. Ademais, é importante ressaltar o princípio de proteção sócio minoritário, pois a predominância em relação ao majoritário pode ser um problema por vezes, como segue exemplo, também da doutrina:

O princípio da proteção do sócio minoritário limita o princípio majoritário. Por meio de instrumentos disponibilizados aos minoritários, como os direitos de fiscalização e de recesso, a lei impede que o majoritário acabe se apropriando de ganhos que devem ser repartidos entre todos os sócios. (Ibidem, pg. 99/100)

Se o contrato social não preserva os sócios minoritários de forma adequada, o majoritário (que, por exemplo, atribuiu-se, pelo exercício da gerência, uma remuneração que atende plenamente às suas expectativas de retorno do dinheiro aportado no negócio) pode aprovar sucessivos reinvestimentos da totalidade dos lucros na própria sociedade; em decorrência, os lucros não serão distribuídos entre os sócios. Nesse caso, o interesse da sociedade em manter elevada capitalização e liquidez, ditado pelo majoritário, não se insere no campo dos interesses comuns dos sócios — ganhar dinheiro —, mas, pelo contrário, revela o lado antagônico das relações intrassocietárias. A metáfora do interesse social, portanto, não é referência aos interesses comuns dos sócios (Id., op.cit, p. 444)

O poder do majoritário, portanto, é grande, no sentido de que ele pode interferir na esfera dos direitos dos demais sócios — em alguns casos, pode até mesmo definir a extensão desses direitos —, de forma unilateral. [...]Assim, para se resguardar contra os abusos do sócio majoritário, os minoritários devem estabelecer, ao negociarem o ingresso na sociedade, condições contratuais que supram a carência de garantias legais. (Ibidem, p. 446/447)

E por fim, o princípio do contraditório e ampla defesa, estabelecido pela Carta Magna especialmente em seu artigo 5º, inciso LV: “LV

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988)

Conceituado por Marcelo Novelino:

O contraditório, entendido como a ciência bilateral dos atos do processo com a possibilidade de contrariá-los, [...] A ampla defesa é decorrência do contraditório ("reação"). Assegura-se aos indivíduos a utilização, para a defesa de seus direitos, de todos os meios legais e moralmente admitidos. (NOVELINO, 2016, Pg. 414)

Desse modo, fica inequívoca a violação a todos estes princípios, quando a sociedade apenas for composta por 2 (sócios), situação a qual um poderá retirar o outro sem ser avisado, e implicitamente acaba rompendo a “*affectio societatis*” - termo utilizado para designar uma das bases fundantes de qualquer empresa, a confiança e a vontade de participar de todos os componentes/sócios (FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel, 2004, p. 177, apud SOLLER, J.L., 2015) - também, fica retido o direito de defesa daquilo que lhe pode ser imputado, para ocasionar sua saída, desse modo, a probabilidade de aumentar a litigância nas esferas competentes aumentam, ante a falta de resolução de uma lide sociológica.

Em visão crítica, considerar a exclusão de sócio sem reunião, ou assembleia não possibilitando o exercício do direito de defesa, nos casos de sociedade limitada com 2 (dois) sócios, contribui para a desvalorização do Direito, sobretudo do instituto da Empresa. Dessa maneira: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, 2000, p. 748 apud FREITAS FAZOLI, C. E. de, 2007, p. 14).

Neste cenário, é importante salientar que no Projeto de Lei, na parte da justificativa, juntou-se dados estatísticos da quantia elevada de empresas de 2 (dois) sócios e a argumentação do proponente foi no sentido de elevar o princípio da eficiência sobre os demais, alega-se que da maneira como está, é desestimulante para as empresas e que essas padecem pela burocracia, que a realidade destoia da lei. Mas como o próprio autor cita em determinado momento quando expressa o posicionamento da Desembargadora Lígia Cristina de Araújo Bisogni, da 14ª Câmara de Direito Privado e da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e Recuperação Judicial e Falências do

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de São Paulo, compreende-se que antes de se optar pelo modelo societário, deve-se refletir, e que em eventuais problemáticas o julgador, olhará a letra da lei, pois assim deve ser feito (BRASIL, 2015, p.4). Em consequência lógica, se os mecanismos de aplicação que são deficitários, não se deve irrefletidamente modificar norma já adequada. A parca aplicação da norma não deve ser vista como uma autorização de mudança da norma, sob pena de grave descompasso no futuro entre leis e prática.

Essa desarmonização, no meio das empresas do caso que aqui se discute, pode-se considerar que a possibilidade de ocorrer conflitos entre os componentes do quadro societário fica soblevada, porquanto a oportunidade de contraditar ações foi suprimida. E em visão crítica, considerando os tempos hodiernos, a visão de maior judicialização tem declinado consideravelmente, até com a publicação do Código de Processo Civil de 2015 notou-se a elevada dosagem da situação supra, e ainda insere-se o que Daniel Amorim Assumpção Neves traz sobre o assunto:

Registro, entretanto e uma vez mais, que não vejo a priorização da mediação e, em especial, da conciliação como a panaceia a todos os problemas no campo dos conflitos de interesses. Admito a relevância indiscutível dessas formas de solução de conflitos em determinadas espécies de crises jurídicas, em particular no direito de família e de vizinhança. Admito também que a pacificação social (fim da lide sociológica) pode ser mais facilmente obtida por uma solução do conflito derivada da vontade das partes do que pela imposição de uma decisão judicial (ou arbitral). Considero até que, quanto mais conflitos forem resolvidos fora da jurisdição, haverá menos processos e por consequência o Poder Judiciário poderá funcionar de maneira mais célere e adequada às aspirações do acesso à ordem jurídica justa. (AMORIM, 2016, p.76)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a Lei nº 13.792/19, parece promover a celeridade e a desburocratização quanto ao quórum para retirada de sócios administradores, ou minoritários, todavia não demonstra que consegue atender e reconhecer o papel dos últimos já mencionados. Não bastando isso, fomenta de forma indireta, consoante o exposto, a constituição de litígios entre sócio majoritário e minoritário.

Contradiz também o fim principal da justiça que é a pacificação social. Nesse contexto, a tendência da justiça tem sido da prevenção de conflitos, buscando a resolução da lide sociológica (afagar de ânimos) em face da lide

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

processual, que é mais desgastante, promove custos elevados, por vezes não traz resposta satisfativa, e o pior, o conflito muitas vezes não fica permanentemente resolvido. Contudo, é importante ressaltar, que não se busca desvalorizar o processo em si, mas que somente os casos mais relevantes fossem levados ao poder judiciário, se salienta que o citado é apenas uma realidade, um aspecto da judicialização.

Por fim, a Lei nº 13.792 impõe preocupação para o mundo jurídico, visto que pelo evidenciado princípios constitucionais estariam sendo ameaçados pela alteração da lei infraconstitucional. Desse modo, a importância dos princípios é tão grande que, com sua violação, há a representação de uma forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, a contrariedade do intrínseco, uma estrutura, complexo normativo.

Assim sendo, é possível compreender que os princípios são verdades ou juízos fundamentais que servem de garantia de certeza e, portanto, devem alastrar em todas as atividades jurídicas, quais sejam: interpretativas, normativas, aplicativas ou integrativas. Destarte, finalizamos o artigo com uma indagação: como o legislador convoca tal modificação neste meio sem violar os princípios basilares do direito? São questões que a pesquisa científica dessa natureza poderá ajudar a responder.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2844, de 01 de setembro de 2015.** Altera os arts. 1.076, inciso I, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas. Brasília, Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1701164>> Acesso em 5 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, Casa Civil, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 5 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.792, de 3 de janeiro de 2019.** Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas. Brasília, DF, Presidência da República, Secretaria-Geral, 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13792.htm> Acesso em 5 abr. 2021

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012a. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-curso-de-direito-comercial-vol-1-direito-de-empresa-fabio-ulhoa-coelho-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em 9 abr. 2021

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 2 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012b. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-curso-de-direito-comercial-vol-2-direito-de-empresa-fabio-ulhoa-coelho-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em 9 abr. 2021

FREITAS FAZOLI, C. E. de. **Princípios Jurídicos**. Revista Brasileira Multidisciplinar, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 13-29, 2007. Disponível em: <<https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/228>> Acesso em 12 abr. 2021

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>> Acesso em: 10 abri. 2021

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Disponível em <<https://lelivros.love/book/baixar-livro-manual-de-direito-processual-civil-daniel-neves-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>> Acesso em 9 abr. 2021

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. E-book.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. E-Book.

SOLLER, J.L., **A quebra da affectio societatis na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades**. *Revista dos Tribunais*, 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.957.08.PDF> Acesso em 9 abr. 2021